



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.865 - RS (2016/0197866-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PEDRINHO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015. JUROS DE MORA CONCERNENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 579.431/RS.

1. Com o julgamento do RE n. 579.431/RS pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, fixou tese nos seguintes termos: *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”*.

3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.865 - RS (2016/0197866-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PEDRINHO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O feito chegou a esta Corte por meio de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o qual foi provido por decisão monocrática (fls.467-472, e-STJ), para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), conforme entendimento exarado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677/RS.

Contra tal decisão o segurado interpôs agravo interno que foi improvido (fls. 489-497, e-STJ).

Inconformado, o segurado se valeu de recurso extraordinário, que foi sobrestado pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ocorrência de repercussão geral acerca do tema.

Com o julgamento do RE n. 579.431/RS, em 30/06/2017, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (Tema 96/STF).

Assim, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.616.865 - RS (2016/0197866-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015. JUROS DE MORA CONCERNENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE 579.431/RS.

1. Com o julgamento do RE n. 579.431/RS pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, fixou tese nos seguintes termos: *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”*.

3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial do INSS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O caso comporta exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

Observa-se que, no julgamento do agravo interno, concluiu-se: "A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que pago no prazo constitucional/legal, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em atenção ao princípio da vedação de ofensa à coisa julgada" (fls. 490, e-STJ).

Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE n. 579.431/RS, o qual tramitou sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, o Supremo Tribunal Federal reconheceu **incindirem juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório. A tese restou fixada nos seguintes termos:**

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-145 Divulg 29-06-2017 Public 30-06-2017)

Ante o exposto, **em juízo de retratação, dou provimento** ao agravo interno, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 394-402, e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0197866-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.616.865 / RS

Números Origem: 200871080040710 4200871080040710 50059165320154040000 50405701920144047108
RS-200871080040710 RS-50405701920144047108 TRF4-200871080040710

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : PEDRINHO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRINHO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : MARIA SILÉSIA PEREIRA - RS033075
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.